MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº	**0600062-32.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral (11548)**
Procedência:	**074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS**
Recorrente:	**ELEICAO 2024 RODINEI ROSSETO VEREADOR**
Relator:	**DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 5,59% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RODINEI ROSSETO, candidato a vereador em Alvorada/RS, contra sentença que, na sua prestação de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/05/2025 16:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 381847d2.8135cde7.47844d3b.9e478eb0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou aprovadas com ressalvas as contas**, bem como determinou o recolhimento do "valor de R$3.389,48 (três mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 32, §1º, VI, e §6º, e do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, até o trânsito em julgado, devendo sobre tal quantia incidir atualização monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para prestação de contas, conforme art. 39, inc. IV, da Resolução TSE 23.709/22", ao fundamento de que "A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a boa verificação da natureza dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos, impossibilitando a fiscalização correta dos recursos públicos oriundos do FEFC (...) entendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o percentual da irregularidade (5,59%) em relação ao montante de recursos recebidos financeiramente (R$60.634,60), utilizado jurisprudencialmente pelo TRE-RS para admitir tal juízo, podendo as contas serem aprovadas com ressalvas". (ID 45897126)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, inicialmente, que "não houve intimação para que o recorrente realizasse a juntada de instrumentos contratuais faltantes, uma vez que o único termo utilizado pelo juízo a quo foi o de que "restaram as ausências dos seguintes documentos fiscais", causando enorme confusão processual, e, pior, prejuízo ao recorrente". Nesse contexto, requer "a) A desconstituição da sentença, em razão do cerceamento de defesa e afronta ao art. 5º,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/05/2025 16:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 381847d2.8135cde7.47844d3b.9e478eb0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LV, da CRFB/1988, com a reabertura da instrução processual e análise técnica dos documentos, tudo com a finalidade de que seja proferida nova sentença; b) Sucessivamente, em razão do princípio da primazia das decisões de mérito, caso se entenda que a causa já esteja madura para julgamento, a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, sem ressalvas". (ID 45897140)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não merece prosperar.

Ora, é ônus do prestador apresentar toda a documentação atinente aos gastos eleitorais, o que engloba recibos, notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos bancários, de modo a identificar todos os beneficiários de recursos públicos.

Nessa senda, o argumento de que "**não houve intimação para que o recorrente realizasse a juntada de instrumentos contratuais** faltantes, uma vez

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/05/2025 16:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 381847d2.8135cde7.47844d3b.9e478eb0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o **único termo utilizado** pelo juízo *a quo* foi o de que "restaram as ausências dos seguintes **documentos fiscais**", é inverossímil.

Como bem referido pela Magistrada *a quo:*

> A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a boa verificação da natureza dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos, impossibilitando a fiscalização correta dos recursos públicos oriundos do FEFC, ensejando que o valor de R$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) seja devolvido ao Erário (art. 79 da Res. TSE 23.607/2019). (ID 45897126)

Assim, não há falar em cerceamento de defesa, findando rechaçada tal preliminar.

No mais, a insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

A análise técnica apontou as seguintes irregularidades:

> **1) Impropriedades –** Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
>
> **2) Fontes vedadas –** Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
>
> **3) Recursos de origem não identificadas –** As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de **R$ 639,48** estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/05/2025 16:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 381847d2.8135cde7.47844d3b.9e478eb0

mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, montam em **R$ 2.750,00**, não tendo havido aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Como visto, a soma das irregularidades totalizam **R$ 3.389,48 (R$ 639,48 + R$ 2.750,00)** e perfazem 5,59% dos recursos arrecadados.

Com isso, a jurisprudência do TSE entende por ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas. Ou seja, foi aplicado pelo juízo *a quo* a solução correta diante do caso concreto, uma vez que a falha, apesar de ínfima, não é suficiente para aprovação total das contas prestadas. Pois, restou prejudicada a legitimidade e transparência das contas, sendo correta a decisão de aprovar com ressalvas.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, pois houve desconformidade com a legislação, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/05/2025 16:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 381847d2.8135cde7.47844d3b.9e478eb0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/05/2025 16:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 381847d2.8135cde7.47844d3b.9e478eb0